



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.427 - PR
(2012/0157956-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBANISE PIRES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. A reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.427 - PR
(2012/0157956-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"... a equipe técnica que compõe o órgão auxiliar do Juízo - contadoria - procedeu à análise dos documentos trazidos aos autos, pautada na legislação que disciplina a questão e dentro dos limites postos no título judicial em execução. Logo, o trabalho isento e qualificado da Contadoria deve ser prestigiado, cabendo ao Magistrado a apreciação do cálculo/parecer ..." (e-STJ fl. 230).

Nessa linha, a reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento" (e-STJ fl. 314).

A teor das razões do recurso:

"Com efeito, nas razões recursais, a União demonstra a necessidade de se cumprir os referidos dispositivos legais, tecendo comentários acerca de sua aplicabilidade, oportunidade em que restou efetivamente demonstrado que a existência do risco de pagar duas vezes o valor executado, pois não há resíduo a ser implementado.

(...)

Ademais, a alegação da União é de excesso à Execução, haja vista a não dedução, nas contas apresentadas pelos exequentes dos reajustes concedidos pela Administração Federal nos termos da Medida Provisória nº 1.704, Lei nº 8.622 e 8.627/93, sendo certo que tanto a Portaria MARE 2.179 quanto o Decreto nº 2.693, ambos de 1998, são regulamentares das referidas leis.

(...)

Com a finalidade de evitar o pagamento dobrado, necessário reste realizada a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças oriundas do reajuste de 28,86%, em decorrência de pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se busca, portanto, é que se ateste que a partir de julho de 1998, por força da MP 1.074 de 30 de julho de 1998, os servidores e pensionistas passaram a receber o reajuste na forma pleiteada, de sorte que é indevida sua inclusão na conta de liquidação no período, sob pena de duplo pagamento.

(...)

Assim, merece reforma o acórdão guerreado, porque a Corte a quo ao entender que a União não comprovou o cômputo de eventuais diferenças posteriores a julho de 1998 violou o comando dos incisos I e III do art. 334 do CPC, que estatui dispensa da prova em face do fato incontroverso, notório ou em favor do qual milita presunção legal de existência ou de veracidade" (e-STJ fl. 319/326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.427 - PR
(2012/0157956-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O acórdão proferido pelo tribunal *a quo* desconsiderou os fundamentos da sentença de 1º grau de forma genérica, fundado tão-só no "*trabalho isento e qualificado da Contadoria*" (fl. 230).

A despeito da oposição dos embargos de declaração, o respectivo julgamento se deu à base de acórdão padronizado que nada esclareceu.

Tivessem as razões do recurso especial alegado contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, a irresignação seria bem sucedida.

Isso não aconteceu.

No estado dos autos, tal qual está dito na decisão agravada, a reforma do julgado exige o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0157956-0

**AgRg no
AREsp 210.427 / PR**

Números Origem: 00313182820054047000 200570000313180 313182820054047000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBANISE PIRES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBANISE PIRES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.